



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.656 - CE (2016/0095454-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M F J

**ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO -
CE003183**

JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511

RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. A despeito de o recorrente estar preso preventivamente desde 1º/4/2015, trata-se de feito complexo, que apura crime de estupro de vulnerável, no qual foi necessária a expedição de três cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa e realização de diligência, na fase do art. 402 do CPP, requerida por ambas as partes.

3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, principalmente porque o Tribunal de Justiça recomendou a adoção de providências necessárias para que o processo, atualmente na fase de alegações finais, seja julgado com a máxima brevidade.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO LIMA PEDROSA, pela parte RECORRENTE: M F J.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.656 - CE (2016/0095454-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M F J

**ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO -
CE003183**

JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511

RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. F. J., ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no Habeas Corpus n. 0628153-30.2015.8.06.0000.

O recorrente, preso preventivamente desde 1º/4/2015, responde pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Nesta Corte Superior, sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, sem que a delonga possa ser atribuída à defesa. Afirma que "o retardo no andamento da presente ação penal, além da diligência requisitada pelo MP (quebra de sigilo telefônico), é reforçado pelo total desaparecimento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, especialmente da Comarca de Guaraciaba do Norte/CE, que, atualmente, [...], sequer conta com Juiz Titular" (fl. 107).

Requer o relaxamento da medida cautelar extrema.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, "com enfática recomendação ao Juízo processante para imprimir celeridade na conclusão do feito" (fl. 135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.656 - CE (2016/0095454-5) **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Apesar de o recorrente estar preso preventivamente desde 1º/4/2015, trata-se de feito complexo, que apura crime de estupro de vulnerável, no qual foi necessária a expedição de três cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa e realização de diligência, na fase do art. 402 do CPP, requerida por ambas as partes.

3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, principalmente porque o Tribunal de Justiça recomendou a adoção de providências necessárias para que o processo, atualmente na fase de alegações finais, seja julgado com a máxima brevidade.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do CP, por, em tese, em duas ocasiões, manter conjunção carnal com criança de 11 anos de idade. Consoante as investigações, o imputado constrangeu a menor a manter relação sexual mediante ameaça de "pegar sua irmã" caso os encontros não ocorressem (fl. 277).

No RHC n. 66.709/CE, a Sexta Turma reconheceu a legalidade da prisão preventiva, efetuada em 1º/4/2015, em acórdão assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, ao destacar tratar-se de pessoa próxima à família da vítima, que se valeu de uma relação de confiança para praticar os abusos contra ofendida de tenra idade (11 anos). Indicou, ainda, a conveniência da instrução criminal para justificar a cautela extrema, porquanto o acusado já fora avistado nas imediações da escola da vítima – onde seu padrasto trabalha – e, além disso, teria lhe telefonado, a fim de intimidá-la e a seus familiares.

3. Recurso não provido.

A defesa, em nova impetração, alega a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal. O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a controvérsia:

[...]

Pois bem. Concernente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, em que pese a dilação que se verifica na espécie, **não vislumbro qualquer desídia por parte da Juíza reitora do feito quanto à adoção das medidas voltadas ao seu regular andamento**, a fim de que seja ultimada a instrução processual em estrita observância ao devido processo legal.

Cabe destacar, outrossim, que, a despeito de os impetrantes afirmarem que a defesa desistiu das testemunhas cuja oitiva se daria através de carta precatória, segundo noticiou a Juíza *a quo* sem seus informes, **foi necessária, de fato, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa**, já tendo sido devolvidas, inclusive, duas deprecatas.

A defesa também anuiu com a diligência requestada pelo Ministério Público de que as operadoras de telefonia informassem acerca de ligações efetuadas e recebidas por certos números de telefone em determinado período, **pugnando que tais informações englobassem um período um pouco mais longo (um mês).**

Anote-se, ainda, conforme menciona a Judicante em suas informações, que o *Parquet* estadual informou não mais necessitar da oitiva da testemunha referida pela vítima, não colaborando, portanto, para a demora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tratando-se de **feito cujas características singulares e óbices que lhe são ínsitos dificultam uma maior celeridade em sua tramitação**, entendo que não é desarrazoado o ocasional elastério na instrução processual, máxime porque, repita-se, não se divisa sinal de inércia da Juíza processante.

Com efeito, sem descurar da grave acusação imputada ao paciente – estupro de vulnerável praticado de forma continuada (art. 217-A c/c o art. 71, ambos do CP), verifica-se das circunstâncias concretamente experimentadas na hipótese, não proceder a alegação de que o acusado sofre constrangimento ilegal, sendo suficiente, a meu ver, a **recomendação à Juíza de primeiro grau para que adote as providências necessárias para que o processo de origem seja finalizado com a máxima brevidade** (fls. 91-92, destaquei).

O processo, a teor de consulta eletrônica realizada em 27/9/2016, está na fase de alegações finais, com vistas ao Ministério Público.

II. Excesso de prazo justificado

Nossa Constituição da República incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Quando se analisa a alegação de "excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, é sempre imperativo que se avalie, caso a caso, o motivo ou as razões que eventualmente contribuíram para determinado processo não se ultimasse dentro de um prazo que não fosse dilatado" (HC n. 212.249/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 11/4/2012).

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o firme entendimento desta Corte Superior: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Sob tais premissas, não verifico, na hipótese, delonga injustificada na tramitação processual ou indevida paralisação dos órgãos estatais, por falta de aparelhamento do Poder Judiciário ou por responsabilidade exclusiva do Ministério Público.

Como bem ressaltou o Tribunal estadual, trata-se de crime grave (estupro de vulnerável) e o litúgio apresenta complexidades. Apesar de a defesa afirmar que não contribuiu para a delonga processual, "segundo noticiou a Juíza *a quo* em seus informes, **foi necessária, de fato, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa**, já tendo sido devolvidas, inclusive, duas deprecatas" (fl. 91). Ademais, na fase do art. 402 do CPP, foi requerida diligência pelo Ministério Público, com a qual a defesa também anuiu e, inclusive, requereu complementação.

O Ministério Público desistiu de oitiva de testemunha e, nas informações oferecidas pela autoridade processante, não é possível identificar paralisação ou desídia na condução do processo, capaz de ensejar o reconhecimento da ilegalidade. **A denúncia, oferecida no dia 29/4/2015, foi recebida no mesmo dia** (fl. 278). Depois da citação, de resposta à acusação e de ratificação do recebimento da exordial, **realizou-se audiência de instrução, em 8/7/2015.**

Foram ouvidas, por meio de cartas precatórias, três testemunhas. O *Parquet*, na fase das diligências finais, pugnou que operadoras de telefonia fosse oficiadas para informar as ligações efetuadas e recebidas em período especificado. **A defesa anuiu com o pedido e o complementou, para que as informações englobassem período maior.**

O Juízo de primeiro grau, de forma diligente, reiterou o pedido dirigido a operadoras de telefonia e determinou a juntada de "relatório do Conselho Tutelar acerca da rotina da vítima" (fl. 279). **No momento, os autos estão com vista para o Ministério Público, para oferta de alegações finais o que, inclusive, atrai a aplicação da Súmula n. 52 do STJ.**

Não há falar em paralisação indevida ou em negligência atribuível ao Juiz de primeiro grau ou ao Ministério Público. **A delonga processual afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, em razão do envio de precatórias e da necessidade de cumprir diligência requerida por ambas as partes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente está preso desde 1º/4/2015 e, ao que se tem, a instrução criminal está finalizada e a ação penal está próxima de ser sentenciada. Não está caracterizado, portanto, o irrazoável excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, **sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação**, como no caso presente. Precedentes.
3. Recurso ordinário desprovido (RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo, a teor da Súmula n. 52 do STJ, que não pode ser mitigada no caso concreto.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0095454-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.656 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06281533020158060000 57063920158060084 6281533020158060000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F J

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511

RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA, pela parte RECORRENTE: M F J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.